



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00058/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho em função de magistério (proventos integrais e com paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria Nº 742 de 24.06.2019 (pág. 1 – ID983450)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 24, 46, e 63 da Lei Complementar Nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE Nº 118 de 01.07.2019 (pág. 2 – ID983450)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.990,78 (págs. 5/6 – ID983453)
NOME DA SERVIDORA:	Terezinha Ximenes¹
MATRÍCULA:	300014679 (pág. 1 – ID983450)
CARGO:	Professora, Classe C, Referência 7, com carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID983450)
CPF:	237.258.509-68 (pág. 1 – ID983450)
REGIME JURÍDICO:	Estatutária (pág. 1 – ID983457)
DATA DE INGRESSO:	10.8.1985 (pág. 2 – ID983457)
DATA DE NASCIMENTO:	18.07.1956 (pág. 1 – ID983457)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID983457)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID983457)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

¹ Vislumbrando-se a certidão do INSS (págs. 6/7 – ID983451), infere-se que o nome completo da servidora em epígrafe está em discrepância com os demais autos, no entanto, em face aos princípios administrativos, como razoabilidade e eficiência, não há necessidade de diligências para tal divergência uma vez que os dados entre a citada certidão e ato concessório, por exemplo o número de matrícula da servidora, estão compatíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID983450
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 e 5/7 ID983451
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID983452 5/6 e 10/11 ID983453
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	-		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.415 dias , ou seja, 34 anos, 00 meses e 5 dias ² . Magistério: 11.139 dias , ou seja, 30 anos, 6 meses e 9 dias.	12.418 dias , ou seja, 34 anos, 00 meses e 8 dias ³ .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/2 – ID983451) é de 3 (três) dias. Todavia, a divergência se mostra insuficiente para macular o direito da interessada, conforme será visto adiante.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório (págs. 1/2 – ID983450).).

³ Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 1/2 – ID983451).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência por no mínimo 25 anos.

7. A Secretaria do Estado da Educação - SEDUC (pág. 5 – ID983451), comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

8.

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO (págs. 14/16 – ID982883)	
Período	Função
01.07.1985 a 09.08.1988	Docência em Sala de Aula
10.08.1988 a 17.09.1995	Docência em Sala de Aula
18.09.1995 a 31.01.1996	Função de Vice-Diretora ⁴
01.02.1996 a 31.12.2015	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 11.139 dias, ou seja, 30 anos, 6 meses e 9 dias.	

9. Desta feita, denota-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial concedida.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração	✓

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. **CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO.** ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a **direção de unidade escolar**.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal (destaques e grifos nossos).

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

		do cargo em que se deu a aposentadoria	
--	--	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

10. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 3.990,78 Pág. 5/6 – ID983453	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Confrontando resultado apurado na planilha de proventos (págs. 5/6 - ID983453), com valor da última remuneração contributiva (pág. 1 – ID983070) e o demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício da inatividade (pág. 1 – ID983453), verifica-se que há divergência entre os valores. Todavia, tal discrepância é justificada pelo reajuste de 5,78% na vantagem pessoal oferecido pelo Decreto nº 25.296 de 13.08.2020.

12. Por conseguinte, os proventos no importe de R\$ 3.990,78 (três mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos) estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3 Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Terezinha Ximenes** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 64 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da CECEX 4
Cadastro 406

Em, 8 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4